



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n.º 1348, de 1.º de Setembro de 1998

"Dispõe sobre a colocação e permanência das caçambas de coleta de terra e entulho nas vias e logradouros públicos no Município."

O Povo do Município de São Gotardo, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1.º - A colocação e permanência de caçambas para a coleta de terra e entulho provenientes de construções, reforma e demolições nas vias e logradouros públicos do município sujeitam-se a prévio licenciamento e fiscalização da Prefeitura Municipal de São Gotardo.

Parágrafo único - A licença terá validade de um ano, podendo ser renovada por períodos, idênticos, sem limite.

Art.2.º - Para se obter o licenciamento, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - Requerimento por escrito, pelo proprietário contendo:

a) o número de caçambas a serem utilizadas;

b) o local apropriado para guarda das caçambas cadastradas.

II - utilização de caçambas que atendam às especificações físicas previstas nesta lei e na normas que a regulamentam:

§ 1.º - É vedada a utilização de vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea b do inciso I deste artigo.

§ 2.º - Para efeito de adequação à lei de uso e ocupação do solo, e local de guarda das caçambas se equipara aos locais em que é permitida a atividade de estacionamento de veículos.

§ 3.º - A taxa de licenciamento será de 1(um) V.B.T(Valor Básico de Tributação) Municipal - por caçamba, com validade para o exercício em que for requerida.

Art.3.º - Para serem licenciadas, as caçambas deverão:

I - ter capacidade máxima de 7m³(sete metros cúbicos);

II - ser pintadas em cores vivas;

III - estar identificadas com o nome do licenciado e o número do telefone da empresa nas faixas laterais externas;

Art.4.º - As caçambas serão identificadas individualmente por placas fornecidas pelo executivo .

Art.5.º - Os veículos destinados ao transporte das caçambas serão cadastrados e licenciados pelo executivo.

Parágrafo único - O veículo cadastrado receberá licença de tráfego com validade para o período, devendo a mesma ser renovada anualmente.

Art.6.º - Somente poderão ser autorizados os bota-foras públicos ou privados, quando previamente autorizados pelos órgãos competentes.

Art.7.º - A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos será permitida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO

38800-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na pista de rolamento, ao longo de alinhamento da guia da calçada (meio-fio), em sentido longitudinal ou com inclinação em direção ao eixo da pista, desde que o espaço ocupado não ultrapasse 2,70m (dois metros e setenta centímetros) de largura;

II - no passeio e nos locais onde houver sinalização proibitiva de estacionamento de pedestres com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - em grupos de duas em duas caçambas desde que se obedeça o espaço mínimo de dez metros entre os grupos.

Art.8.º - Não será permitida a colocação de caçambas nos seguintes casos:

I - a menos de 5,00m (cinco metros) das esquinas dos alinhamentos dos lotes;

II - nos locais sinalizados com placa de regulamentação "Proibido Parar e Estacionar" em que a largura do passeio não comporte a colocação de caçambas, exceto mediante autorização da Prefeitura e Polícia Militar.

Art.9.º - Durante a colocação e remoção das caçambas, deverão ser observadas as exigências previstas pelo Regulamento Municipal de Limpeza Urbana, bem como as exigências de segurança dos veículos e pedestres, conforme Código Brasileiro de Trânsito.

Parágrafo único - Durante a colocação e retirada de caçambas em vias com declividade, deverão ser utilizados calços nas rodas traseiras dos veículos.

Art.10 - O descumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação direta, por aviso de recebimento (A.R) ou por edital;

II - multa diária de 4 V.B.T por caçamba, aplicada em dobro na reincidência;

III - apreensão da caçamba;

IV - suspensão da licença pelo prazo de sete dias;

V - cassação da licença.

§ 1.º - No caso de não atendimento aos arts. 6.º, 7.º e 8.º aplicar-se-ão diretamente as penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo, cobrando-se do infrator todas as despesas com apreensão e guarda que o poder Público tiver que suportar, acrescidas de uma taxa de 1(um) V.B.T diário por caçamba apreendida.

§ 2.º - A multa relacionada à permanência máxima, horário, posicionamento ou colocação de caçamba deverá ser cobrada do contratante.

Art.11. O Executivo poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo nos locais liberados nesta lei, quando, devido a alguma excepcionalidade, as mesmas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

Art.12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 1.º de setembro de 1998.

Sanciono a Presente Lei
São Gotardo 1º 109198

Gilberto de Oliveira Cândido
Prefeito Municipal

Edwiges Helena Gonçalves Rocha
Secretária Municipal